Diário Oficial
Edição nº 186
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

1. **PREFEITURA MUNCIPAL**
1.1. **DECRETO N 010/2023**---------- 1
1.2. **LEI MUNICIPAL Nº 674**---------- 3
1.3. **LEI MUNICIPAL Nº 675**---------- 7

DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2023

"Dispõe sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Santa Fé do Araguaia, na forma que especifica."

A Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, I, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que, no dia 01 de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", estabelecendo normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, determinou a revogação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, após decorridos 02 (dois) anos da sua publicação oficial, ocorrida em 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabeleceu que a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida Lei, conforme indicação expressa no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a sua aplicação combinada com os diplomas anteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a transição entre os regimes legais, visando a definição da legislação aplicável às licitações e contratações dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXVII, do Art. 22 c/c inciso II, do Art. 30, todos da Constituição Federal, e ainda do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência normativa suplementar dos Estados e Municípios no tocante à disciplina sobre licitações e contratos administrativos (MC na ADI nº 927/RS e ADI nº 3.059/RS), torna-se indispensável que o Poder Executivo Municipal de Santa Fé do Araguaia aprofunde as reflexões acerca da extensão das normas gerais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e realize as devidas complementações normativas tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos, e devido a extensão e complexidade das inovações legais, de forma a não interromper os ciclos de contratações em curso e o planejamento das licitações e contratações futuras;

DECRETA:

Art.1º - Este Decreto fixa o **REGIME DE TRANSIÇÃO** de que trata o art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a ser observada pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal de Santa Fé do Araguaia.

Art. 2º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Santa Fé do Araguaia, poderão **OPTAR POR LICITAR** ou contratar diretamente com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que a opção seja formalmente indicada no processo administrativo devidamente autuado e instruído, e aprovada pela autoridade competente, **até o dia 31 de março de 2023.**

MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA:25063918000100
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA:25063918000100
Dados: 2023.03.27 14:07:51 -03'00'

Diário Oficial
Edição nº 186
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2023

§1º. A opção para licitar ou contratar diretamente pelo regime jurídico de que trata o "caput" deste artigo materializar-se-á por meio de **decisão da autoridade competente** juntado aos autos do procedimento, devendo esta escolha também ser indicada futuramente no edital ou aviso de licitação ou instrumento de contratação direta.

§ 2º. Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, incluindo os contratos ou instrumentos equivalentes e respectivos aditamentos, assim como as atas de registro de preços decorrentes do processo licitatório, vedada a combinação com a Lei 14.133/2021.

§ 3º. Após realizada a opção de que trata este artigo e ainda **durante a fase preparatória**, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela realização da licitação ou contratação com fundamento na Lei 14.133/2021, desde que sejam observados todos os seus requisitos.

Art. 3º - O ato de decisão expedido pela autoridade competente/ordenador de cada pasta de que trata o art. 2º deste Decreto deverá conter os seguintes elementos:

I - indicação expressa da legislação escolhida;
II - especificação do objeto;
III - justificativa fundamentada para a contratação;

Parágrafo único - Para os processos de licitação e os processos de contratação direta (dispensas/inexigibilidades) em tramitação até a data da publicação deste Decreto, caso o ato de decisão não preencha os requisitos do caput deste artigo, a autoridade competente poderá proceder à sua complementação até 31 de março de 2023.

Art. 4º. Entende-se por processo instruído e passível de enserjar a decisão da opção por licitar, aquele que contenha no **mínimo**, os seguintes documentos da fase interna, de forma não cumulativa:

I – Solicitação da demanda ou do serviço devidamente autuada e protocolada;
II - Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber;
III - Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);
IV - Anteprojeto ou Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
V – Cotações ou pesquisa de preço, quando couber;
VI – Despachos e requerimentos internos de verificação informação quanto à disponibilidade orçamentária;
VII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
VIII – Autorização para abertura do certame;
IX – Autuação do processo pela CPL;

Art. 5º. Os editais de licitação e os extratos das ratificações da contratação direta de que trata o artigo 2º deste decreto serão publicados, obrigatoriamente e impreterivelmente, até o dia **31 de julho de 2023, vedada prorrogação.**

§1º. Nas hipóteses em que haja a necessidade de republicação do edital de licitação, para a finalidade de estipulação do regime jurídico do procedimento, será considerada a data da publicação da primeira versão do edital.

§2. Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação, a celebração do contrato deve ocorrer até a data prevista no "caput" deste artigo

Art. 6º - Nas hipóteses de licitações e contratações custeadas com recursos provenientes de transferências voluntárias, transferências especiais, convênios, contratos, Contratos de Repasse com clausula suspensiva, acordos ou outros ajustes celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, **a opção por licitar ou contratar** diretamente de acordo com as Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ocorrer até **31 de março de 2023,** cujos editais deverão ser publicados, obrigatoriamente e impreterivelmente, até o dia **31 de julho de 2023.**

Paragrafo primeiro: A instrução dos processos previstos no caput deste artigo, deverá observar o previsto nos artigos 3º e 4º deste Decreto, somando a juntada de todos os atos e documentos lançados nos sistemas do Governo Federal ou Estadual, mesmo aqueles pendentes de aprovação/validação, incluisndo os processos que estão sob analise do órgão, como os ccontratos de Repasse com clausula suspensiva.

Diário Oficial
Edição nº 186
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2023

Art. 7º As Atas de Registro de Preços – ARP geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei 8.666/93 ou Lei 10.520/2002 continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002.

Parágrafo Único: Os contratos derivados das ARP de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei nº 14.133/21.

Art. 8º Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos **até 31 de dezembro de 2023.**

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o caput observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, no que couber.

Art. 9º - Todo o processo que os gestores das pastas optarem por licitar na forma descrita no artigo 2º e autorizadas pela autoridade competente deverão, obrigatoriamente, ser publicados no Diário Oficial do Município, até **31 de março de 2023**, sob pena de perderem sua eficácia.

Art. 10º Até a completa e perfeita integração do Sistema de gestão de contratos ao Portal Nacional de Compras Públicas da Administração Pública Federal, a publicidade dos procedimentos mencionados no art. 1º deste Decreto se dará por meio de veiculação no Diário Oficial do Município, observando, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 176 da Lei 14.133/21.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos imediatos.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, 27 de março de 2023.

Vicênça Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 674 de 27 de março de 2023.

"Dispõe sobra a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos do poder executivo municipal, na forma que especifica."

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Santa Fé do Araguaia, através da Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a promover a contratação de pessoal por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público Municipal, de conformidade com o que dispõe o Inciso IX do Artigo 37[1] da Constituição Federal, nas condições e prazos definidos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo este rol exemplificativo e **não** taxativo:

I - atender a Termos de Convênios, Programas, Acordos ou Ajustes celebrados pelo Município de Santa Fé do Araguaia/TO, com entidades ou Órgãos Federais e Estaduais, para execução de serviços, durante o período de vigência do convênio, programa, acordo ou ajuste;

[1] Art. 37 - IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Diário Oficial
Edição nº 186
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2023

II - execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto da Chefe do Poder Executivo para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação do Município de Santa Fé do Araguaia/TO;
III - admissão de servidores para suprir a carência de pessoal na Administração Pública, Fundos e Autarquias (SAAE);
IV - assistência a situações de calamidade pública e emergência;
V - combate a surtos endêmicos e pandêmicos;
VI - admissão de professor substituto;
VII – casos específicos de vacância de casos, conforme previsão expressa no Estatuto dos servidores públicos;
VIII - prestação de serviços, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a Administração, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e à saúde da população;
IX - desenvolvimento de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite criados pela União ou pelo Estado do Tocantins;
X - atender a área da Educação do Município, especialmente à Educação Básica e a administração escolar,
XI – Atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, relacionados a contratação de profissionais da área da saúde, bem como as atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:

a) Programa de Saúde da Família (PSF);
b) Programa Saúde na Hora (PSH);
c) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
d) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
e) Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser oficialmente instituídos.

XII - Atender a área de urbanismo, especialmente na manutenção dos serviços essenciais;
XIII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao quadro de servidores que aderiram ao movimento;
XIV - atender necessidade de pessoal, em decorrência de licença, férias ou quaisquer afastamentos, de qualquer natureza outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Fé do Araguaia e demais Leis Municipais que tratam do assunto, não havendo candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
XV - qualquer atividade que necessite ser assegurada pelo Poder Público sem prejuízo da população usuária
XVI – outras hipóteses não previstas nesta lei, desde que, justificadas.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI, far-se-á para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, nomeação para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas, bem como para suprir vagas não preenchidas quando da realização de concurso público.

§ 2º A contratação decorrente de vacância prevista no inciso VII ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público.

Art. 3º - As contratações oriundas da presente Lei serão formalizadas através de termo de Contrato de Servidor por Tempo Determinado e de Excepcional Interesse Público, desenvolvido pelo Jurídico Municipal e concernente as atribuições dos cargos das distintas Secretarias, Fundos e Autarquias, por tempo determinado e poderão ser prorrogados, observados os seguintes prazos máximos:

I - Vigência dos Convênios, Acordos, Ajustes e dos Programas instituídos nos incisos I, II do artigo 2º.
II - Até dois anos, nas hipóteses dos demais incisos do artigo 2º.

Parágrafo único: As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização, no prazo máximo de 10 (dez) dias do termo final da vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta lei.

Art. 4º - O setor de recursos humanos, responsável pela gestão de pessoal, deverá manter relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Diário Oficial
Edição nº 186
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2023

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III – Ter idade inferior a 18 (dezoito) anos completos no ato da contratação.

Art. 6º - Os processos administrativos visando a contratação temporária de excepcional interesse público deverão ser instruídos com as seguintes documentações e despachos:

I – Solicitação do órgão competente, constando a função, a necessidade e prazo da contratação;
II- Cópias de documentos;
a) Cédula de Identidade Registro Geral - RG;
b) CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;
c) Cartão de Vacina – Covid-19 com no mínimo, duas doses completas.
d) Título eleitoral com comprovante da última quitação eleitoral;
e) Certidão de nascimento e/ou casamento;
f) Comprovante de Endereço do contratado;
g) Comprovante do nível de escolaridade compatível com o cargo;
h) Comprovante de registro no Conselho Profissional, se necessário;
i) Declaração de bens;
j) Declaração negativa de acumulação de cargo público ou de condição de acumulação amparada pela Constituição Federal;
k) Declaração de disponibilidade de cumprimento da carga horária, exigida para o cargo;
l) Declaração de não ter sofrido, no exercício decorrente de cargo, emprego ou função pública, as penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e do Município;
m) Certidão negativa de antecedentes criminais obtida no Fórum dos Municípios onde tenha residido nos últimos 05anos – prazo de apresentação de 30 (trinta) dias;
n) Comprovante de conta bancária.

III - Despachos;
a) Despacho do Setor Contábil sobre a previsão e existência de saldo orçamentário suficiente para o exercício corrente, com a finalidade de acobertar a despesa pública decorrente;
b) Despacho do Setor Financeiro/Tesouraria sobre a existência de saído para desembolso dentro do cronograma financeiro previsto para o período do pagamento no exercício corrente;
c) Despacho do Controle Interno, abordando a regularidade do processo administrativo e sobre os limites de gastos com folha de pagamento estabelecidos na Lei Complementar 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 1º Após a regular verificação dos pleitos encaminhados à Assessoria de Controle Interno e da autorização do Chefe do Poder Executivo é que os serviços poderão ser iniciados pelos contratados, com efeitos retroativos à vigência do exercício;

§ 2º O Controle Interno ficará responsável pelo acompanhamento dos gastos com pessoal, tomando as providências necessárias para que os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal não sejam descumpridos, bem como pela fiscalização do cumprimento das disposições previstas nesta Lei Municipal.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:
I - Pelo término do prazo contratual, caso não haja sua prorrogação;
II - Pela conveniência da administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão;
IV - Por iniciativa do contratado;
V - pela cessão do motivo que ensejou a contratação de excepcional interesse público;
VI - pela nomeação de servidores de provimento efetivo.

Art. 8º - A recontratação sujeitar-se-á às mesmas regras e formalidades estabelecidas para contratação.

Art. 9º - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativas de direito à efetivação no serviço público municipal, nem mesmo qualquer vinculação pelo regime trabalhista, devido ao seu caráter excepcional, tendo vinculo precário e regido pelo Direito Administrativo.

Art. 10º - A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta lei corresponderá aos percentuais disponíveis no ANEXO I, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária dos órgãos contratantes.

§ 1º: Os contratos advindos da presente lei, farão jus ao recebimento:

I - Remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente no país, acompanhando as atualizações realizadas pelo Governo Federal;

Diário Oficial
Edição nº 186
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2023

II - Irredutibilidade da remuneração ajustada durante o período da contratação.

§ 2º - O recebimento de décimo terceiro salário aos contratos advindos desta Lei é direito constitucional, devendo ser concedido, com base no artigo 37, IX da Constituição Federal, seja proporcional ao período trabalhado, integrando a remuneração para recebimento de futuras verbas salariais conforme o Artigo 70, incisos VIII e XVII e artigo 39 parágrafo 30 da Lei maior.

Art. 11º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 12º - As pessoas contratadas nos termos desta Lei vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social por meio da Lei Federal nº 8.213/91, apenas e tão somente para fins de recolhimentos previdenciários.

Art. 13º -As despesas advindas das contratações regidas por esta Lei correrão a conta de elemento próprio da despesa, constante no orçamento do exercício vigente.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos retroativos à 1º de fevereiro de 2023 no que couber e para todos os fins de direito a que se destinarem.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 27 de março do ano de 2023.

Vicênça Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

ANEXO I

Cargos e quantidades:

Fundo Municipal de Assistência Social	
Cargo	**Quantitativo**
Assistente social	01
Auxiliar administrativo	01
Facilitador de oficinas	02
Motorista	01

Fundo Municipal de Saúde	
Cargo	**Quantitativo**
Agente epidemiológico	06
Agente comunitário de saúde	06
Assistente administrativo	05
Técnico em enfermagem	06
Fiscal sanitário	07
Motorista veículo leve	05
Técnico em consultório dental	03
Enfermeiro	02
Farmacêutico	01
Dentista	01

Fundo Municipal de Educação	
Cargo	**Quantitativo**
Motoristas veículos pesados	12
Motoristas veículos leves	02
Agente administrativo	04
Auxiliar de serviços gerais	05
Cuidador	07
Merendeira	04
Vigia/guarda	04
Nutricionista	01
Psicólogo	01

Diário Oficial
Edição nº 186
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2023

Secretaria Municipal de Administração	
Cargo	**Quantitativo**
Motorista de veículo leve	01
Auxiliar de serviços gerais	01
Assistente administrativo	01

SAAE- Serviço Autônomo de Agua e Esgoto	
Cargo	**Quantitativo**
Encanador	02
Leiturista	01
Operador de ETA	01
Operador de bomba	01
Auxiliar de serviços gerais	01

Lei Municipal nº 675 de 27 de março de 2023.

Dispõe sobre a margem consignável dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia e dá outras providências"

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado a celebrar convênio de empréstimo consignado com as instituições bancárias/financeiras privadas e públicas.

§1º - As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal dos Vereadores e Servidores, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios.

§2º - A Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia não responderá pela consignação nos casos de perda do mandato, do cargo ou emprego ou ainda a insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 2º - O Poder Legislativo poderá editar atos necessários a regulamentação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 27 de março do ano de 2023.

Vicênça Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal